



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 0601972-20.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Nacional

Advogados: Oliver Oliveira Sousa – OAB: 57888/DF e outro

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS OBJETIVOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PARTIDO INCORPORADO. PATRIMÔNIO REVERTIDO À ENTIDADE SUCESSORA.

1. Requerimento de averbação da incorporação do Partido Pátria Livre PPL ao Partido Comunista do Brasil PCdoB.
2. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, sendo assegurada aos partidos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17 da CF/1988 e art. 3º da Lei nº 9.096/1995).
3. A averbação da incorporação de partido político pelo TSE depende do preenchimento de requisitos objetivos impostos pela legislação eleitoral.
4. No caso, os requisitos legais para a incorporação do PPL ao PCdoB foram observados, uma vez que: **(i)** os partidos interessados possuem registro definitivo perante o TSE há mais de 5 (cinco) anos (art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995); **(ii)** o órgão nacional do PPL deliberou, por maioria absoluta de votos, sobre a adoção do estatuto e programa do PCdoB (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.096/1995); **(iii)** o instrumento de incorporação do PPL ao PCdoB foi registrado no Ofício Civil (art. 29, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.096/1995); **(iv)** a extinção do PPL foi averbada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (art. 50 e 52, § 7º, da Res.-TSE nº 23.571/2018); e **(v)** a nova composição do Comitê Central do PCdoB foi eleita em reunião conjunta dos órgãos nacionais dos partidos interessados, realizada no dia 17.3.2019 (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.096/1995). Portanto, deve ser deferido o pedido de incorporação do PPL ao PCdoB.
5. Como resultado da incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos do partido incorporado (PPL) e do partido incorporador (PCdoB) obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).
6. No caso de incorporação de partido político, o patrimônio da fundação instituída nos termos do art. 44, IV, da Lei de Partido Políticos deverá ser revertido ao ente que vier a sucedê-la (art.



3º, § 8º, da Res.-TSE nº 22.121/2005 c/c art. 53, § 2º, I, da Lei nº 9.096/1995). Na hipótese, o PCdoB deverá comprovar em 60 (sessenta) dias a correta destinação do patrimônio da Fundação Instituto Claudio Campos.

7. Pedido de incorporação partidária deferido, com o conseqüente acréscimo dos votos obtidos pelo partido incorporado, para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018, ao partido incorporador.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com o conseqüente acréscimo dos votos obtidos pelo partido incorporado, para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018, ao partido incorporador, com a imediata comunicação da decisão à Secretaria, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de requerimento apresentado pelo Partido Comunista do Brasil PCdoB, objetivando a averbação da incorporação do Partido Pátria Livre PPL ao PCdoB perante o Tribunal Superior Eleitoral (ID 2963488).

2. O requerente sustenta, em síntese, que: **(i)** o PPL decidiu se incorporar ao PCdoB em Congresso Nacional Extraordinário realizado nos dias 1º.12.2018 e 2.12.2018, adotando o estatuto e o programa do partido incorporador, sendo a respectiva ata registrada no 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF; **(ii)** aprovou a incorporação do PPL, por decisão de seu Comitê Central (órgão máximo partidário), em reuniões realizadas nos dias 30.11.2018, 1º.12.2018 e 2.12.2018, registrando a ata da reunião no 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF; e **(iii)** na reunião do Comitê Central do requerente, decidiu-se pela realização do 2º Congresso Nacional Extraordinário do PCdoB, em conjunto com o PPL, no dia 17.3.2019, com o objetivo de deliberar sobre a nova composição do Comitê Central do PCdoB (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

3. O edital de ciência do instrumento de incorporação do PPL ao PCdoB foi publicado em 11.12.2018 (ID 2974788), tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnações (art. 52, § 8º, c/c arts. 27 e 28 da Res.-TSE nº 23.571/2018) (ID 3248688).

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela realização de diligências visando ao preenchimento dos requisitos legais para a efetivação da incorporação partidária e pelo sobrestamento dos autos com intuito de aguardar a conclusão dos atos ainda pendentes (ID 3708038).

5. Em petição ulterior, o requerente pleiteou **(i)** que o cancelamento do registro do PPL no Ofício Civil ocorresse somente após o deferimento da averbação da incorporação partidária; e **(ii)** pelo sobrestamento do feito, de modo a aguardar a reunião conjunta dos partidos envolvidos, convocada para o dia 17.3.2019 (ID 3955238).

6. Em 22.3.2019, determinei o sobrestamento dos autos até o dia 31.3.2019, para que fossem cumpridos os requisitos legais pelos partidos interessados, quais sejam **(i)** a realização da reunião conjunta dos órgãos nacionais dos partidos visando à eleição do novo órgão de direção nacional e **(ii)** a comprovação da extinção do partido incorporado (PPL) no registro civil (ID 6719288). Prorroguei, ainda, o prazo de



sobrestamento até 30.4.2019 (ID 7350338), em razão de requerimento formulado pelo PCdoB (ID 7020338 e ID 7184938).

7. Posteriormente, o requerente apresentou os seguintes documentos: **(i)** a certidão relativa à averbação de extinção do PPL, expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília /DF; **(ii)** a ata e o regimento interno da reunião do Congresso Extraordinário do PCdoB, realizado em conjunto com o PPL, em que foi eleita a nova composição do Comitê Central do PCdoB; e **(iii)** a ata da reunião extraordinária do Comitê Central do PCdoB, realizada com a nova composição partidária, em que foram eleitos os novos integrantes da Comissão Política Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido (ID 7676338). Ao final, pleiteou que, após a averbação da incorporação partidária pelo TSE e independentemente da publicação do seu acórdão, seja determinada a soma dos votos obtidos pelo PCdoB e pelo PPL para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018 (ID 7676338).

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo **(i)** deferimento do pedido de incorporação do PPL ao PCdoB e **(ii)** registro da informação de que a Fundação Instituto Claudio Campos não será mais destinatária automática de recursos do Fundo Partidário, na forma deliberada pelo Congresso Nacional Extraordinário do PPL (ID 10519138).

9. É o relatório.

VOTO

I – DA INCORPORAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) AO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o requerimento de incorporação do PPL ao PCdoB deve ser deferido.

2. A Constituição Federal brasileira prevê que é livre a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de agremiações partidárias, assegurando aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento (art. 17 da CF/1988¹ e art. 3º da Lei nº 9.096/1995²). É certo, porém, que a autonomia partidária não pode ser interpretada de forma absoluta, condicionando-se aos limites definidos em lei, aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo, bem como ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana (ADI nº 5.311/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 30.9.2015).

3. Assim, a averbação da incorporação de partido político pelo TSE depende do preenchimento de requisitos objetivos impostos pela legislação eleitoral. Para que a deliberação dos órgãos diretivos nacionais a respeito da incorporação de partidos políticos seja válida, a Lei nº 9.096/1995 e a Res.-TSE nº 23.571/2018 impõem o cumprimento, entre outras, das seguintes formalidades: **(i)** os partidos devem possuir registro definitivo perante o Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (art. 29³, § 9º, da Lei nº 9.096/1995); **(ii)** no caso de opção pela adoção do estatuto e do programa do partido incorporador, deverá haver a eleição do novo órgão de direção nacional em reunião conjunta dos órgãos nacionais (art. 29, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 52, § 3º, da Res.-TSE nº 23.571/2018); **(iii)** o instrumento de incorporação deve ser levado ao Ofício Civil competente para cancelar o registro do partido incorporado (art. 29, § 4º, da Lei nº 9.096/1995); e **(iv)** o novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser registrado no Ofício Civil competente e no Tribunal Superior Eleitoral (art. 29, § 8º, da Lei nº 9.096/1995 c/c com os arts. 52 e 53 da Res.-TSE nº 23.571/2018⁴).

4. O ponto controvertido consiste, portanto, em saber se, no caso, todas as condições foram atendidas para que seja efetivada a incorporação partidária do PPL ao PCdoB. A fim de comprovar o preenchimento de tais requisitos, o requerente anexou inicialmente vasta documentação: **(i)** seus estatuto e regimento interno (ID 2963588 e ID 2963638); **(ii)** ata do Congresso Nacional do PPL, registrada em cartório, deliberando sobre a sua incorporação ao PCdoB (ID 2963738); **(iii)** certidão de inteiro teor, emitida pelo 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, certificando, entre outros fatos, a averbação da ata de incorporação do PPL (ID 2963788); **(iv)** ata da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Central do PCdoB, que aprovou a incorporação do PPL (ID 2963888); **(v)** Resolução nº 03/2018 do Comitê Central do PCdoB, que dispõe sobre a incorporação do PPL ao partido (ID 2963938 e ID 2963988); **(vi)** Resolução nº 05/2018 do



Comitê Central do PCdoB, que dispõe sobre as normas para a realização do 2º Congresso Extraordinário do partido, em reunião conjunta com o Congresso Extraordinário do PPL (ID 2964088); **(vii)** projeto de Resolução da Reunião do Congresso Extraordinário do PCdoB e do Congresso Nacional Extraordinário do PCdoB (ID 2964138); e **(viii)** edital de convocação para o 2º Congresso Extraordinário do PCdoB (ID 395288 e ID 3955338).

5. Posteriormente, após decisão em que constatei a ausência de comprovação de alguns requisitos formais (ID 6719288), o requerente juntou, entre outros documentos: **(i)** certidão relativa à averbação de extinção do PPL, expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF (ID 7676438); **(ii)** ata da reunião e resolução do Congresso Extraordinário do PCdoB, em conjunto com o PPL, realizada no dia 17.3.2019, quando foi eleita a nova composição do Comitê Central do PCdoB e aprovado o regimento interno da reunião (ID 7676538; ID 7676638 e ID 7676588); **(iii)** ata da reunião extraordinária do Comitê Central do PCdoB, ocorrida em 17.3.2019, realizada com a nova composição partidária, em que foram eleitos os novos integrantes da Comissão Política Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido (ID 7677188); e **(iv)** listas de presença das respectivas reuniões (ID 7676688, ID 7676738, ID 7677088, ID 7678788 e ID 7678838).

6. Após análise de todos os documentos juntados aos autos, observo que as condições necessárias para a incorporação do PPL ao PCdoB, impostas pela legislação eleitoral, foram cumpridas, pelos seguintes fundamentos:

- (i)** o registro do PCdoB foi deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 23.06.1988 e o do PPL em 04.10.2011⁵. Logo, as agremiações interessadas possuem registro definitivo perante esta Corte Superior há mais de 5 (cinco) anos (art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995) (ID 2963588 e ID 2963788);
- (ii)** o órgão nacional do PPL deliberou, por maioria absoluta de votos, sobre a adoção do estatuto e programa do PCdoB (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.096/1995) (ID 2963738);
- (iii)** o instrumento de incorporação do PPL ao PCdoB foi registrado no Ofício Civil (art. 29, § 6º, da Lei nº 9.096 / 1 9 9 5) (I D 2 9 6 3 7 8 8) ;
- (iv)** a extinção do PPL foi averbada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (art. 50 e 52, § 7º, da Res.-TSE nº 23.571/2018) (ID 7676438); e
- (v)** a nova composição do Comitê Central do PCdoB foi eleita no dia 17.03.2019, no Congresso Extraordinário do PCdoB, realizado em conjunto com o PPL (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.096/1995) (ID 7676538 e ID 7676588).

7. Portanto, uma vez que **(i)** o partido incorporado e o incorporador atenderam às condições estabelecidas pela legislação eleitoral e **(ii)** não houve qualquer impugnação à incorporação partidária (ID 3248688), voto pelo deferimento da incorporação do PPL ao PCdoB.

II – SOMA DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO INCORPORADO NA ELEIÇÃO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. A incorporação de agremiações partidárias produz, como uma de suas consequências jurídicas, a alteração da distribuição de recursos do fundo partidário e do tempo de acesso gratuito ao rádio e à televisão. Nesse sentido, o art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995 prevê que, “havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão”.

9. Dessa forma, o partido incorporador (PCdoB) faz jus à soma dos votos obtidos pelo incorporado (PPL) na última eleição para Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

10. Tal direito, porém, não implica garantia imediata ao recebimento das cotas do Fundo Partidário nem o acesso à propaganda gratuita no rádio e na televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995). Isso porque é necessário analisar se, com a incorporação, foram preenchidos pelo PCdoB os requisitos mínimos impostos pela denominada cláusula de barreira ou de desempenho. Estes parâmetros, para a legislatura seguinte ao pleito de 2018, foram fixados pelo art. 3º, I, da EC nº 97/2017⁶. Conforme fixado no julgamento por



este TSE da Pet nº 0601953-14, Rel. Min. Jorge Mussi (referente à incorporação do PRP ao PATRI), a análise acerca do preenchimento das condições impostas pela cláusula de desempenho refoge ao objeto destes autos. Tal verificação será feita por ocasião do repasse dos recursos pela Justiça Eleitoral.

III – DESTINO DA FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO

11. O Ministério Público Eleitoral afirma, por fim, que o Congresso Nacional Extraordinário do PPL, realizado nos dias 1º.12.2018 e 2.12.2018, não poderia deliberar sobre a mudança dos estatutos da Fundação Instituto Claudio Campos para uma fundação de natureza privada (ID 2963738, fls. 5/6). Sustenta que as fundações possuem personalidade jurídica própria, nos termos do Código Civil brasileiro, circunstância que impede a alteração do seu estatuto pelo partido político que o instituiu.

12. Nesse ponto, as questões controvertidas consistem na verificação **(i)** da possibilidade de o partido político alterar a natureza jurídica da fundação por ele instituída e **(ii)** dos efeitos da incorporação sobre a existência da fundação instituída por partido político.

13. Nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995⁷, os partidos políticos devem destinar 20% dos recursos do Fundo Partidário à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. Esta fundação será regida pelas normas da Lei Civil (art. 53, *caput*, da Lei nº 9.096/1995), circunstância que lhe confere personalidade jurídica própria, a qual não se confunde com a personalidade dos partidos políticos (art. 44, III e V, do Código Civil). Não há dúvida, portanto, quanto à autonomia dessas fundações, as quais podem contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais (art. 53, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 1º e 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 22.121/2005⁸).

14. Por outro lado, ainda que a legislação eleitoral reconheça a capacidade de a fundação exercer direitos e assumir obrigações civis, prevê que as fundações instituídas nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995 possuem objetivos vinculados aos do partido político que as instituiu (art. 2º-A da Res.-TSE nº 22.121/2005⁹). Essa aparente antinomia entre normas civis e eleitorais, no entanto, resolve-se pelo critério da especialidade. Dessa forma, nada obstante a Lei Civil conferir personalidade jurídica de direito privado às fundações, a fundação instituída por partido político tem natureza peculiar. Isso porque existem regulações específicas na legislação eleitoral que devem prevalecer ante as regras civis na solução do conflito aparente de normas, mantendo-se o vínculo de coerência no âmbito desta Justiça Especializada que é regida por regras e princípios próprios.

15. Esse regime jurídico diferenciado das fundações instituídas por partidos políticos já foi reconhecido por este Tribunal Superior quando da votação da Res.-TSE nº 22.746, que acrescentou e alterou dispositivos da Res.-TSE nº 22.121/2005, que dispõe regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil vigente (Pet nº 1.499, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 25.3.2008). No caso, o Min. Relator Cezar Peluso apontou que “é de reconhecer que as fundações instituídas pelos partidos políticos possuem natureza jurídica de certo modo diferenciada dos demais entes fundacionais de direito privado”. Conforme apontou o Ministro:

[C]omo se tira às normas do Capítulo III do Código Civil e arts. 44, IV, e 53 da Lei nº 9.096/95, que permitem identificar três características peculiares àquelas fundações e, como tais, não encontradas nos outros entes de direito privado: a) vinculação a uma determinada agremiação política, consoante as finalidades específicas de estudo, pesquisa, doutrinação e educação política; b) instituição obrigatória nos termos da lei; c) destinação de recursos públicos do fundo partidário, para a consecução de seus fins. **Essas características permitem inferir que as fundações criadas pelos partidos políticos, ainda que submetidas à lei civil, não o sejam de modo absoluto, devendo as diferenças ser consideradas na sua criação e no controle pelo Ministério Público.** (grifou-se)

16. Uma das diferenças apontadas naquele julgamento foi justamente em relação às consequências da extinção das fundações, tendo sido afirmado que, “[n]esse caso, especialmente quando se trate de fusão ou incorporação de partidos, o patrimônio daqueles entes deve revertido a outra fundação, criada



nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95". Por isso, a Res.-TSE nº 22.746/2008 acresceu o § 8º ao art. 3º da Res. nº 22.121/2005 para dispor que "a extinção da fundação ocorrerá por decisão do diretório nacional do partido político, e **seu patrimônio será, necessariamente, revertido para outro ente criado nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995, também em caso de extinção, fusão ou incorporação de partidos políticos**".

17. No presente caso, o Estatuto do PPL estabeleceu que o Instituto Claudio Campos é a fundação instituída pelo partido para fins do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995, sendo órgão partidário (art. 20, IV, do Estatuto/PPL); bem como disciplinou que 20% dos recursos do Fundo Partidário seriam a ele distribuídos (art. 65, parágrafo único, I, do Estatuto/PPL). Em reunião realizada nos dias 1º.12.2018 e 2.12.2018, no entanto, o órgão diretivo nacional do PPL deliberou pela "mudança dos estatutos da Fundação Instituto Claudio Campos para uma Fundação de natureza privada, sem vínculos com o PPL, assim que homologada a sentença do TSE de Incorporação do PPL ao PC do B, para que a mesma pudesse prosseguir com seus trabalhos e objetivos" (ID 2963738, fls. 5/6).

18. Quanto à possibilidade de interferência do partido político instituidor na fundação, observo não existir previsão específica que permita a alteração da sua natureza jurídica. Ao contrário, a Lei Eleitoral disciplina que, havendo fusão ou incorporação do partido instituidor, o patrimônio da fundação será, necessariamente, vertido para outro ente que o suceder, criado nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995. É o que se constata da leitura do art. 53, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 3º, § 8º, da Res.-TSE nº 22.121/2005:

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais. (...) § 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação. (...); e

"Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto. (...) § 8º A extinção da fundação ocorrerá por decisão do diretório nacional do partido político, e seu patrimônio será, necessariamente, revertido para outro ente criado nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995, também em caso de extinção, fusão ou incorporação de partidos políticos.

19. Diante disso, entendo que o PPL, ao deliberar pela mudança dos estatutos do Instituto Claudio Campos para uma fundação de natureza privada sem vínculos com partido político, adotou solução contrária aos preceitos normativos aplicáveis. Isso porque, nos termos da legislação acima, em caso de incorporação do partido instituidor, deve haver a reversão do patrimônio da fundação para outra entidade congênere que venha a sucedê-la, criada nos moldes do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995. Portanto, a entidade sucessora é quem receberá as verbas do fundo partidário por determinação do partido incorporador (no caso, o PCdoB). No entanto, entendo que a irregularidade quanto à reversão do patrimônio da Fundação Cláudio Campos não é óbice ao deferimento da incorporação, tendo em vista que o PCdoB poderá comprovar posteriormente o saneamento da falha apontada.

IV – CONCLUSÃO

20. Diante o exposto: **(i)** defiro a incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e a realização dos cálculos do somatório dos votos obtidos pelo PCdoB e pelo PPL para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018, nos termos do art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995; **(ii)** concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o PCdoB comprove a correta destinação do patrimônio da



Fundação Instituto Claudio Campos, nos termos dos arts. 53, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e 3º, § 8º, da Res.-TSE nº 22.121/2005.

21. Após o trânsito em julgado, determino: **(i)** a comunicação ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, aos demais órgãos da Justiça Eleitoral e ao cartório competente de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 54 da Res.-TSE nº 23.571/2018¹⁰; **(ii)** a anotação de que a Fundação Instituto Claudio Campos não será mais destinatária dos recursos do Fundo Partidário, devendo o PCdoB indicar a correta destinação do patrimônio da mencionada Fundação no prazo de 60 (sessenta) dias; e **(iii)** que o PPL apresente, perante esta Corte Superior, a comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal em 90 (noventa) dias, nos termos do art. 54, § 1º, da Res.-TSE nº 23.571/2018, independentemente de intimação.

22. É como voto.

¹Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[.]

² Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

³ Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão

de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de

deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo

órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do

programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido

incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido

incorporado a outro. § 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados

obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à

televisão.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior

Eleitoral.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos,

5 (cinco) anos.

⁴ Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas:

I — os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II — os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem

o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III — deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos

políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção

nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do

novo órgão de direção nacional.

§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e

estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode



requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido político incorporado a outro.

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução.

Art. 53. Somente é admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>.

6 Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

l - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

7 Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...)IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

8 Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto. (...) § 6º As fundações terão autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, vedado, neste caso, receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em pecúnia, dessas entidades ou de governo estrangeiro.

9 Art. 2º-A As fundações terão objetivos vinculados aos do partido político, que é livre para estabelecer finalidades de estudo, pesquisa, doutrinação e educação política, consoante as orientações políticas que adote.

10 Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

REQUERIMENTO

O DOUTOR PAULO MACHADO GUIMARÃES (advogado): Senhora Presidente, requeiro, se for possível, a comunicação da decisão desta Corte à Secretaria de Administração para fins dos cálculos devidos, como bem observou o eminente relator, independentemente da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Não vejo problema, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Está deferido.

O DOUTOR PAULO MACHADO GUIMARÃES (advogado): Ao mesmo tempo, permita-me apenas registrar a congratulação do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), na pessoa de sua Presidenta Luciana Santos, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco aqui presente, e demais dirigentes do Partido Comunista do Brasil e do ex-Partido Pátria Livre (PPL).

Muito obrigado.

EXTRATO DA ATA



Pet nº 0601972-20.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Nacional (Advogados: Oliver Oliveira Sousa – OAB: 57888/DF e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com o conseqüente acréscimo dos votos obtidos pelo partido incorporado, para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018, ao partido incorporador, com a imediata comunicação da decisão à Secretaria, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.5.2019.

